

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1852164 - RS (2019/0364962-4)

RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

**AGRAVANTE : ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E
PREVIDÊNCIA S.A**

**ADVOGADOS : LUIZA CORREA MEYER PITTA PINHEIRO - RS067497
GABRIEL LOPES MOREIRA - RS057313**

AGRAVADO : LUCIANE OLIVEIRA DE MOURA

AGRAVADO : SERGIO OLIVEIRA DE MOURA

ADVOGADO : SERGIO OLIVEIRA DE MOURA - RS076406

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO FORA DO PRAZO. NÃO CONHECIMENTO.

1. É intempestivo o agravo interno interposto após o decurso do prazo de quinze dias previsto nos arts. 1.003 e 1.070 do CPC/2015.

2. Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 21 de setembro de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Luis Felipe Salomão
Relator

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.852.164 - RS (2019/0364962-4)

RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
AGRAVANTE : ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDÊNCIA S.A
ADVOGADOS : LUIZA CORREA MEYER PITTA PINHEIRO - RS067497
GABRIEL LOPES MOREIRA - RS057313
AGRAVADO : LUCIANE OLIVEIRA DE MOURA
AGRAVADO : SERGIO OLIVEIRA DE MOURA
ADVOGADO : SERGIO OLIVEIRA DE MOURA - RS076406

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Trata-se de agravo interno interposto por ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDÊNCIA S.A. em face de decisão da minha lavra, assim sintetizada:

RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO. SÚMULA 632 DO STJ.

1. "Nos contratos de seguro regidos pelo Código Civil, a correção monetária sobre a indenização securitária incide a partir da contratação até o efetivo pagamento" (Súmula 632/STJ).
2. Recurso especial provido.

A parte agravante sustenta que foi estabelecido pela decisão equivocadamente como marco inicial para incidência da correção monetária a data de contratação do seguro, visto que o entendimento desta Corte Superior é de que o termo inicial deve incidir da contratação ou da última renovação do seguro.

É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.852.164 - RS (2019/0364962-4)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDÊNCIA S.A
ADVOGADOS : LUIZA CORREA MEYER PITTA PINHEIRO - RS067497
GABRIEL LOPES MOREIRA - RS057313
AGRAVADO : LUCIANE OLIVEIRA DE MOURA
AGRAVADO : SERGIO OLIVEIRA DE MOURA
ADVOGADO : SERGIO OLIVEIRA DE MOURA - RS076406

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.
INTERPOSIÇÃO FORA DO PRAZO. NÃO CONHECIMENTO.

1. É intempestivo o agravo interno interposto após o decurso do prazo de quinze dias previsto nos arts. 1.003 e 1.070 do CPC/2015.

2. Agravo interno não conhecido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. Não há como prosperar a irresignação, uma vez que o agravo interno é intempestivo.

O art. 1.003, § 5º, c/c o 1.070 do CPC/2015 estabelecem o prazo de quinze dias para a interposição de agravo interno.

No caso, a decisão que deu provimento ao recurso especial, disponibilizada no Diário de Justiça Eletrônico em 03.02.2020, foi considerada publicada em 04.02.2020, de modo que o prazo recursal findou em 27.02.2020.

No entanto, a petição do agravo interno somente foi apresentada em 03.04.2020 (e-STJ. fls. 478); após o término do prazo recursal.

Necessário observar que a decisão da minha lavra que apreciou os embargos de declaração não foi objeto de irresignação por meio do agravo interno, mas, sim, a decisão embargada, sendo a publicação desta o marco inicial do prazo recursal.

3. Ante o exposto, não conheço do agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no REsp 1.852.164 / RS

Número Registro: 2019/0364962-4

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

70082976846 00528949520178210001 03469080820188217000 70079816963 00771058220198217000
70081051963 01744002220198217000 70082024910 02695936420198217000 528949520178210001
3469080820188217000 771058220198217000 1744002220198217000 2695936420198217000

Sessão Virtual de 15/09/2020 a 21/09/2020

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LUCIANE OLIVEIRA DE MOURA

RECORRENTE : SERGIO OLIVEIRA DE MOURA

ADVOGADO : SERGIO OLIVEIRA DE MOURA - RS076406

RECORRIDO : ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDÊNCIA S.A

ADVOGADOS : LUIZA CORREA MEYER PITTA PINHEIRO - RS067497

GABRIEL LOPES MOREIRA - RS057313

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - SEGURO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDÊNCIA S.A

ADVOGADOS : LUIZA CORREA MEYER PITTA PINHEIRO - RS067497

GABRIEL LOPES MOREIRA - RS057313

AGRAVADO : LUCIANE OLIVEIRA DE MOURA

AGRAVADO : SERGIO OLIVEIRA DE MOURA

ADVOGADO : SERGIO OLIVEIRA DE MOURA - RS076406

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 21 de setembro de 2020